



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13708/000.882/85-51

Sessão de 05 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.715

Recurso nº: 98.918 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente: DROGASMIL MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - EXERCÍCIO 83/84 - DEDUTIBILIDADE FISCAL

(a) - A dedutibilidade das despesas de seguro deve respeitar o regime de competência pertinentemente ao valor do preço da apólice.

(b) - A dedutibilidade do ISS é de ser admitida relativamente a prestação de serviços de aplicação de injeção, mesmo que tal atividade não gere receita operacional, pelo próprio fato gerador daquele tributo municipal.

(c) Na aquisição de pequenas quantidade de bens para consumo próprio é de se admitir a utilização quase que imediata dos mesmos, de sorte a propiciar instantânea dedutibilidade fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGASMIL MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 791.730,00, Cr\$ 135.417,00 e Cr\$ 135.684,00 no exercício de 1984.

Sala das Sessões-DF., em 05 de novembro de 1991.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 26 MAR 1992

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

A partir da decisão monocrática de fls. 65/66, que incorporou o parecer de fls. 61/64, no lançamento vestibular subsistiram as seguintes matérias tributáveis:

Ano-base de 1982:

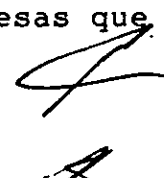
- (a) - glosa de despesas de seguro por não respeitado o regime de competência (Item 1.1);

Ano-base de 1983:

- (b) - indedutibilidade de despesas incorridas pelo autuado a título "imposto sobre serviços" (Item 2.1);
- (c) - valores não ativados, contabilizados como despesas operacionais (Item 2.3).

A respeito da primeira das arguições remanescentes, deixa aquela decisão assente que "nada foi apresentado ou informado que pudesse modificar o procedimento fiscal já que o contribuinte limitou-se a apresentar (fls. 18) um demonstrativo das cotas referentes ao pagamento do seguro contratado, não rebatendo a afirmação do fiscal de que seguros não diferidos foram levados, indevidamente, à conta de despesas sem o rateio correspondente".

A respeito da segunda das arguições, propugna que "para aceitar-se a dedução de determinada despesa é indispensável que ela fique documentadamente comprovada e guarde estrita conexão com a atividade da empresa e com a manutenção da respectiva fonte produtora", permitido ainda, apenas e tão somente "as despesas que forem necessárias à obtenção da receita".



A respeito da terceira das arguições, indica a decisão monocrática que a indedutibilidade seria a decorrência de se referirem as aquisições noticiadas "à compra de materiais que, dada a finalidade dos mesmos, deveriam ter seus valores ativados", já que "o custo de aquisição compreende o valor da aplicação de capital mais as despesas normais a integração do bem ao patrimônio da pessoa jurídica, ai subentendendo-se as despesas com a instalação do bem", para acrescentar ainda, pertinentemente à três últimas notas fiscais glosadas, versando a aquisição de lâmpadas e etiquetas, que a legislação pertinente "manda que tal tipo de material seja levado à conta "estoque", sendo lançados como despesa somente mediante comprovação do seu efetivo consumo, o que não foi observado pela empresa."

Em seu recurso a este Conselho busca a parte recorrente atacar todas as matérias pelo visto confirmadas na decisão recorrida, sustentando:

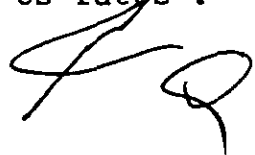
(a) - que a parcela de seguro glosada "é parte do prêmio de seguro correspondente ao prazo contido no período-base, de acordo com o regime de competência", referindo-se "a uma parte de 1/12 do valor do prêmio pago, correspondente ao período-base", de tal sorte que, observado rigorosamente o regime de competência, impõe-se a dedutibilidade da verba enfocada;

(b) - que parte das despesas glosadas se refere "as despesas de manutenção e conservação de aparelhos e bens ativados", sendo contra-senso "ativar esses valores";

(c) - que a dedutibilidade do imposto sobre serviços se impõe, até porque decorre de uma imposição da Municipalidade e a "gratuidade na aplicação não desonerava o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária";

(d) - em relação aos materiais de consumo, que a glosa não se justificaria, já que a autuada "não possui estoques de materiais de consumo", eis que "todos os valores realizados são efetivados e consumidos no período em que realizados os fatos".

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.715

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso já que apresentado dentro do interregno previsto na lei processual.

Em mérito, inicialmente, a respeito da glosa das despesas de seguro, estou com a decisão recorrida já que a parte recorrente, não obstante tivesse indicado que observara o regime de competência para a dedutibilidade das mesmas, nada trouxe que pudesse contraditar a premissa acusatória. Limita-se a arguir diversos pagamentos a fls. 18, sem contudo prová-los.

A seguir, no que tange às aquisições de fls. 41, 42, 47, 48, 49 e 51, entendo que a decisão recorrida também se houve com o devido acerto vez que se tratam de operações, ora denunciando a aquisição de bens efetivamente de ativo (p. ex. pisos e frisos), ora serviços de instalação em bens ativáveis (p. ex. instalação de alarmes, montagem de letreiros, etc).

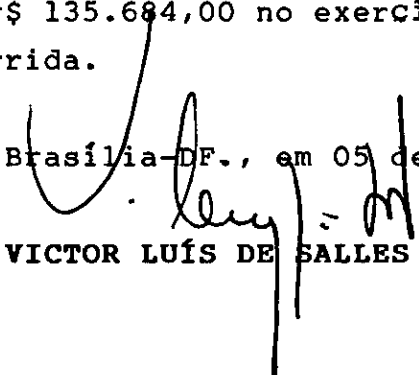
Já no que diz respeito à aquisição de materiais de consumo - lâmpadas e etiquetas - em tese não discrepo do entendimento da decisão recorrida já que, de rigor, tais materiais, mesmo que para utilização, devem passar pelo estoque, sendo apropriados como despesa à medida da efetiva utilização. As pequenas quantidades adquiridas, todavia, fazem pressupor consumo quase que subsequente à aquisição, pelo que, no particular, a dedutibilidade é admitida provendo-se o apelo.



Quanto à arguida não dedutibilidade do imposto sobre serviços, entendo assistir razão à parte recorrente. Ainda que o serviço de aplicação de injeção pudesse ser considerado como gratuito (o que é objeto de contestação da autuada), há que se ter presente, além da circunstância de o mesmo comprovadamente ter sido recolhido aos cofres fazendários, que o chamado ISS, na lição abalizada de Bernardo Ribeiro de Moraes, "in Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços" considera a efetiva prestação de serviços como o "pressuposto essencial para a concretização da hipótese de incidência" (pag. 115), de tal sorte que "se houve lucro ou se o serviço não foi pago" tais questões "são alheias à tributação do ISS" (pag. 125). Nestas condições, impossível pretender submeter-se a dedutibilidade da incidência incorrida à necessidade da percepção de receita pela prestação do serviço que gera o recolhimento do imposto municipal. Mais do que tudo, não questionado o efetivo pagamento do ISS, que na espécie decorreu da prestação de efetivos serviços de aplicação de injeções ainda que supostamente não gerando receitas tributáveis tais serviços na área do imposto de renda, a dedutibilidade do tributo municipal é inquestionável, razão pela qual, no particular fica o apelo provido.

Sob tais condicionantes fica o recurso provido, aceitando-se a dedutibilidade dos valores de Cr\$ 791.730,00, Cr\$ 135.417,00 e Cr\$ 135.684,00 no exercício de 1984, mantida no mais a decisão recorrida.

Brasília-DF., em 05 de novembro de 1991.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR